



São Paulo, 25 de fevereiro de 2013

Ofício nº. 2527.02/13

Ilmo. Senhor

**Nelson José Hübner Moreira**

Diretor Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

SGAN 603 módulo J - Brasília - DF - CEP 70830-030

Fax: (0XX61) 21928711 / 21928615

c/c cópia

**Casa Civil da Presidência da República**

Palácio do Planalto - 4º Andar - Brasília/DF - CEP 70150-900

c/c cópia

**Tribunal de Contas da União**

Safs, Quadra 4, Lote 01, Asa Sul - Brasília - DF - CEP 70042-900

c/c cópia

**Ministério Público Federal**

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C - Brasília - DF - CEP 70050-900

Senhor Diretor,

A PROTESTE - Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, por meio do Departamento de Relações Institucionais que este subscreve, na qualidade de representante dos consumidores, em especial de seus associados, vem manifestar-se contrária a aplicação do chamado Sistema de Bandeiras Tarifárias, pelas razões que passamos a expor.

Conforme noticiado na mídia, essa r. agência avalia a possibilidade de antecipar a implantação desse sistema tarifário, diante da reivindicação das distribuidoras de energia que mais uma vez apelam para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro para justificar e fundamentar o repasse dos custos ao consumidor.

Segundo as empresas, é necessário recompor esse equilíbrio para compensar a diferença entre o custo da energia das usinas termoeletricas para as distribuidoras e as tarifas pagas pelos consumidores.

As dificuldades econômicas alegadas pelas empresas distribuidoras não podem transcender mais uma vez os direitos dos consumidores previstos na legislação. Além disso, não podemos deixar de mencionar as cobranças indevidas nas contas de luz da ordem de mais de R\$ 1 bilhão por ano, decorrente da distorção existente na fórmula de reajuste tarifário dos contratos de concessão, que vigorou por mais de 7 (sete) anos, em prejuízo dos consumidores.

A *Bandeira Tarifária*, indiscutivelmente fere os interesses dos consumidores previstos na Constituição Federal, consagrados no Código de Defesa do Consumidor – Lei 8078/90, na Lei 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, assim como na Lei 9069/95 que dispõe sobre o Plano Real.

O art. 175 da Constituição Federal, ao tratar da concessão ou permissão dos serviços públicos, estabeleceu que a lei disporá sobre:

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado*

Nesse sentido, a Lei n. 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos determina em seu art. 6º, parágrafo 1º, que todo o serviço público seja prestado de maneira adequada, isto é, de forma a satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas**.



A modicidade das tarifas, ao lado do atendimento às necessidades dos consumidores e no pleno acesso a energia constituem diretrizes que devem nortear as atividades da agência, conforme estabelecido no ato que instituiu a ANEEL – Decreto nº 2.335, de 06/10/97, art. 3º, inciso II e IV.

*Art. 3º A ANEEL orientará a execução de suas atividades finalísticas de forma a proporcionar condições favoráveis para que o desenvolvimento do mercado de energia elétrica ocorra **com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade**, observando as seguintes diretrizes – grifo nosso:*

...

*II - regulação e fiscalização realizadas com o caráter de simplicidade e pautadas na livre concorrência entre os agentes, **no atendimento às necessidades dos consumidores e no pleno acesso aos serviços de energia elétrica** - grifo nosso;*

...

*IV - criação de condições para **a modicidade das tarifas**, sem prejuízo da oferta e com ênfase na qualidade do serviço de energia elétrica – grifo nosso;*

Na qualidade de órgão regulador do segmento de energia elétrica, cabe a essa agência atender os princípios contidos no art. 4 do Código de Defesa do Consumidor, entre os quais se encontram o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, considerando também as condições em que deve ser prestado o serviço, nos termos do art. 22 do CDC:

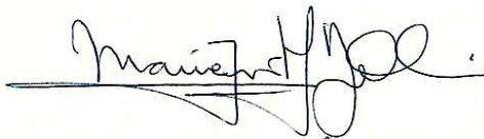
*Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

O sistema da bandeira tarifária configura ainda o desrespeito a Lei 9069/95 (Lei do Plano Real), que em seu art. 70, estabeleceu expressamente, a partir de julho/94, a periodicidade anual para os reajustes das tarifas de serviços públicos e a revisão dos preços públicos.

Diante das razões ora apontadas que deixam claro e evidente que o sistema da *Bandeira Tarifária* contraria frontalmente todas as normas que regem a matéria, vimos requerer:

**Que não seja implantado o Sistema denominado Bandeira Tarifária para repassar ao consumidor o custo da energia das usinas termoeletricas, em razão da ilegalidade de tal medida em total prejuízo do consumidor.**

À disposição para quaisquer esclarecimentos, renovamos na oportunidade protestos de consideração e apreço.



**Maria Inês Dolci**

Coordenadora Institucional